



**Projeto de Lei n.º 255/XV/1.ª (CH) – Aplicação do processo sumário ao julgamento dos crimes de resistência e coação sobre funcionário**

### **I. Enquadramento**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 255/XV/1.ª (CH.), que altera o artigo 381.º, do Código de Processo Penal, visando a aplicação da forma do processo sumário ao julgamento dos crimes de resistência e coação sobre funcionário.

\*

#### **I. Objeto do Projeto de Lei**

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos elucidar sobre quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

*"De acordo com o disposto no art.º 347.º, n.º 1, do Código Penal, pratica o crime de resistência e coação sobre funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física contra tais pessoas, para se opor a que pratiquem ato relativo ao exercício das suas funções ou para as constranger a que pratiquem ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.*



*Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. (...)*

*De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) de 2021, apenas duas ocorrências separam os números do crime de resistência e coação sobre funcionário do ano de 2020 (1.557) daqueles que respeitam ao ano de 2021 (1.555).*

*O que estes números revelam, porém, são duas realidades que não nos podem deixar indiferentes.*

*A primeira respeita à interrupção da tendência descendente da prática destes crimes.*

*Efetivamente, com números que se situavam nos 1.800 crimes anuais, em média, nos anos de 2012 a 2015, tais números têm vindo a descer paulatinamente, ano após ano, tendo atingido um mínimo de 1.384 em 2019. Em 2020, contudo, houve um salto acentuado para os 1.557 já referidos. (...)*

*A segunda realidade preocupante é que, em 2021, ano muito menos marcado pelas restrições a que atrás nos referimos, o número de crimes de resistência e coação sobre as forças policiais manteve-se (praticamente) igual. (...)*

*Neste crime (...) está em causa a autoridade pública, não o funcionário.*

*Entende o Chega que, neste tipo de crime, a rapidez do julgamento pelo Estado é essencial para criar nos cidadãos a convicção de que resistir à autoridade do Estado ou coagir os seus agentes é algo que poderá resultar na aplicação de uma pena de prisão de 1 a 5 anos.*

*Em coerência, vimos propor que este tipo de crime seja julgado em processo sumário, obviamente, reunidos que estejam os requisitos para a aplicação desta forma de processo especial. (...)"*



## **II. Apreciação**

Por comodidade de leitura e maior facilidade de compreensão, reproduziremos o texto da norma atualmente em vigor, ao qual se seguirá a proposta de redação em análise:

\*

Assim, prescreve atualmente o Código de Processo Penal, no seu artigo 381.º, o seguinte:

### ***“LIVRO VIII***

#### ***Dos processos especiais***

#### ***TÍTULO I***

#### ***Do processo sumário***

#### ***Artigo 381.º***

#### ***Quando tem lugar***

*1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações:*

*a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou*

*b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.*

*2 - São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5*



*anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos."*

\*

É a seguinte a nova redação proposta pelo Projeto de Lei agora apresentado:

**"Artigo 381º**

**[...]**

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

2 - *São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito pela prática:*

- a) *Do crime previsto no artigo 347.º do Código Penal:*
- b) *De crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos. [...]"*.

\*

De acordo com o texto do artigo 1.º do projeto de lei em análise pretende-se consagrar a utilização obrigatória do processo sumário (tratando-se a menção aí efetuada ao processo abreviado certamente que de um lapso) para julgamento do crime previsto no artigo 347.º do Código Penal, para isso alterando-se a redação do número 2 da norma acima citada e mantendo-se os termos da previsão do n.º 1.



Sucedo que, com o devido respeito, não se vislumbra qualquer efeito útil no projeto agora apresentado.

**Isto porque já hoje a utilização do processo sumário para o crime de resistência e coação sobre funcionário está abrangida na previsão da norma cuja alteração se pretende.**

Este crime é punido com pena de 1 a 5 anos de prisão. Significa isto que, se olharmos para redação do n.º 1 do artigo 381.º, do Código de Processo Penal, já hoje o legislador determina a aplicação da forma do processo sumário também a este tipo legal de crime, situação que em nada se mostra alterada com a circunstância de se passar a fazer uma menção expressa ao mesmo no n.º 2 da norma.

E tanto mais assim é quanto o n.º 2 agora proposto remete para o atual n.º 1 no que respeita aos termos da aplicação do processo sumário, que lhe são extensíveis (o que não poderia deixar de ser).

Na prática, a alteração assim proposta em nada vem alterar o regime jurídico vigente.

E não poderia ser diversa a solução de se manterem os termos da aplicação do processo sumário também para este tipo legal de crime. Se se compreende e aceita que o legislador processual penal pretenda dar prevalência à aplicação deste instituto de simplificação processual, tornando-o de algum modo obrigatório, o certo é que tem sempre de permitir a possibilidade quer de o arguido requerer prazo para um efetivo exercício do seu direito de defesa (em linha com os preceitos constitucionais e com o princípio da presunção da inocência), quer de o Ministério Público proceder à realização de diligências de recolha de prova complementares não compatíveis com os prazos previstos para esta forma do processo (cfr. artigo 382.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Código de Processo Penal).



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tudo para concluirmos que a alteração proposta, porque em nada acrescenta ao regime jurídico vigente, carece de efeito útil e, por isso, de fundamento.

\*

Eis pois, o parecer do CSMP.

Lisboa, 22/09/2022